

CONSOLIDAÇÃO DOS COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2011

Consulta Pública sobre a Minuta de Resolução que estabelece a regulação e a obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol e dá outras providências.

PROPOSITOR	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Impossibilidade de a ANP autorizar a construção de plantas produtoras de etanol.	O texto da consulta pública deve ser revisado de acordo com o novo art. 68-A da Lei nº 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional), que estabelece a competência da Agência para a outorga de autorização, exclusivamente, da atividade econômica de produção de etanol.	O Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 532 aprovado pelo Congresso Nacional incluiu um Capítulo que trata das Atividades Econômicas da Indústria dos Biocombustíveis, que compreende o novo art. 68-A com a seguinte redação: “qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis”. Diferentemente das disposições legais aplicáveis ao refino de petróleo e ao transporte de gás, cujos artigos 53 e 56 da Lei 9.478/97 prevêm expressamente a competência da ANP para autorizar a construção e operação dessas instalações, o artigo 68-A (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional) não comporta essa competência à ANP. Aliás, a citada restrição da competência à atividade econômica tem suas razões. Sem dúvida, o regime é diferente ao do caso da indústria do petróleo, que decorre de um monopólio constitucional estatal (art. 177), tendo, a União, recebido posteriormente a autorização constitucional de contratação com empresas públicas ou privadas para exercício das suas atividades econômicas (art. 117, §§ 1º e 2º na redação dada pela EC 9/95). Neste caso, quando a União concede ou autoriza terceiros a exercer atividades a ela atribuídas, esta tem plena legitimidade de impor critérios para a autorização da construção de planta na qual a atividade será exercida, pois em princípio, seria ela quem deveria exercer a atividade. Trata-se de uma indústria que se baseia na concessão de exploração de subsolo, bem da União, que tem como maior o risco a pesquisa para sua localização (diferentemente dos biocombustíveis, cuja matéria-prima provém de uma indústria a

			“céu aberto” sujeita a condições climáticas, solo e pragas). Por outro lado, no caso das indústrias de biocombustíveis, suas atividades econômicas são atribuídas, desde 1988, à iniciativa privada. Neste sentido, a regulação deve se limitar aos temas em que há clara necessidade de regulação do mercado, sendo no caso específico: mecanismos que assegurem a regularidade do abastecimento do mercado interno e a qualidade do produto. Entende-se que, com base no exposto, a regulação efetiva pela ANP deveria ocorrer apenas a partir da saída do produto final da destilaria, com destino aos tanques de armazenagem. É apenas a partir deste ponto, de fato, que há claro interesse público abrangendo informações sobre: (i) quantidade produzida e a ser produzida; (ii) quantidade armazenada; (iii) quantidade comercializada, com respectivo destino e uso. São essas informações efetivamente necessárias para analisar os riscos de abastecimento do mercado e a adoção de medidas regulatórias para sua proteção. O processo de transformação de cana em etanol não parece ter interesse público suficiente para sujeitá-lo à regulação pela Agência (que não se confunde com a produção, entendida esta como a saída do produto final da destilaria). Com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, racionalidade, livre iniciativa, que abrangem mínima intervenção do Estado na iniciativa privada, requer-se a revisão e adequação da Minuta de Resolução às citadas competências legais, definidas claramente no texto de conversão da Medida Provisória 532/2011 aprovada pelo Congresso Nacional. Considerando que a Lei aprovada pelo Congresso traz significativas alterações em relação ao texto da Medida Provisória original, o prazo de 180 dias para adequação dos regulamentos (art. 8º do texto final aprovado no Congresso), deve ser contado da data da publicação da Lei, garantindo com isso, prazo suficiente para as adequadas revisões do texto colocado em Consulta Pública.
SINDAÇÚCAR (PE e AL)	2º Considerando	Já que a ANP considera que cabe a essa Agência garantir o fornecimento de biocombustíveis, faz-se necessário a criação de mecanismos para aquisição de estoques reguladores.	O estoque regulador de no mínimo 3 (três) meses proporcionará uma maior estabilidade de preços ao consumidor, além de reserva técnica de volume de produtos finais.

UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	4º Considerando	Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente na para construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de planta produtora de etanol necessários para autorização do exercício da atividade econômica de produção de etanol , bem como as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial, torna público o seguinte ato:	Diferentemente das disposições legais aplicáveis ao refino de petróleo e ao transporte de gás, cujos artigos 53 e 56 da Lei 9.478/97 prevêm expressamente a competência da ANP para autorizar a construção e operação dessas instalações, o art. 68-A (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional) não comporta essa competência para a ANP.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Novo Considerando	Considerando as peculiaridades da indústria dos biocombustíveis, que se diferenciam da indústria do petróleo e do gás natural porque essa indústria, conforme art. 68-A, §1º da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional), é uma atividade econômica em regime de livre iniciativa e ampla competição;	Necessidade de esclarecer as diferenças entre as Indústrias do Petróleo, Gás Natural e a dos Biocombustíveis, cada uma delas regidas por princípios constitucionais e legais distintos.
SCA	Art. 1º, caput	Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de planta produtora de etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.	O art. 1º ao condicionar à prévia e expressa autorização da ANP, fere o princípio de segurança jurídica e o princípio de autonomia, sendo assim, aumenta o risco econômico, que resulta em redução dos investimentos no setor sucroalcooleiro. Importante destacar que a construção, ampliação da capacidade, modificação e operação da planta produtora são necessidades inerentes do negócio, pois são necessárias para a melhoria dos processos no intuito da unidade produtora atingir uma melhor eficiência em seus resultados. Desta forma, o produtor não pode ficar condicionado à autorização da ANP para que possa realizar benfeitorias em sua propriedade em busca de eficiência para o setor e para o país.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 1º, caput	Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP a partir do atendimento dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente na que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de sua planta produtora de etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.	À ANP compete autorizar a atividade de produção de etanol e não a construção, ampliação, modificação de planta produtora de etanol. Em relação a essas últimas à ANP compete verificar apenas o atendimento aos requisitos, conforme o § 8º do art. 68-A do Projeto de Conversão da MP 532.
SINDICA NÁLCOOL	Art. 1º, §1º	Criação de um limite para a ampliação da capacidade independente de autorização.	Dada a “dinamicidade” da capacidade de produção, deve haver alguma flexibilidade na exigência da autorização da ANP decorrente da sua ampliação.
SINDICA NÁLCOOL	Art. 1º, §1º, inc. II	Exclusão.	A capacidade de armazenamento não tem correlação com a capacidade de produção.

UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art.1, § 1º	Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações industriais da planta produtora de etanol que: I - aumente a capacidade de produção de etanol. II — aumente a capacidade de armazenamento de etanol.	A capacidade de armazenamento não tem necessária relação com a capacidade de produção ou de abastecimento, isto porque a estocagem pode ser realizada em tanques de terceiros, da cooperativa de produção ou de produtores, ou ainda de outra planta produtora do mesmo grupo econômico. Além disso, a regra deixa de lado a hipótese de comercialização da produção diretamente com um terceiro (como a empresa de comercialização de etanol) que assumiria a atribuição de estocar o produto. Desta forma, recomenda-se que o aumento de capacidade própria de armazenagem de etanol deva ser objeto de simples comunicação à Agência, com a apresentação dos documentos relacionados no art. 68-A, § 2º (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art.1º, novo parágrafo	§ xx O aumento da capacidade própria de armazenamento de etanol deverá ser informado à Agência, no prazo de 10 dias após a conclusão da obra, acompanhado dos seguintes documentos: I - projeto básico da tancagem, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade; II - licença ambiental ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão ambiental competente; III - projeto de controle de segurança das instalações, aprovado pelo órgão competente.	O aumento de capacidade própria de armazenagem de etanol deve ser objeto de simples comunicação à Agência, com a apresentação dos documentos relacionados no art. 68-A, § 2º, conforme justificativa anterior. Vale ressaltar, em relação ao item III, que eventuais prazos de adequação apresentados pelo Corpo de Bombeiros deverão ser aceitos pela Agência.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art.1º, § 2º	Não é considerada ampliação de capacidade a elevação no volume de produção de etanol resultante da alteração da relação de matéria-prima para produção de açúcar e de etanol, bem como eventual aumento de produção que implique incremento de até 20% da capacidade de produção etanol.	Em razão da “dinamicidade” produtiva, decorrente da própria dependência de um produto agrícola para produção de etanol, sugere-se que, para fins desta Resolução, não sejam qualificadas como ampliações eventuais incrementos da capacidade de produção diária de etanol decorrentes de alteração física da unidade industrial que não implicar no aumento superior a 20% da capacidade da planta produtora de etanol.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art.1º, § 3º	Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação qualquer a alteração física de instalações industriais existentes não utilizadas para a produção de etanol, provenientes de outros segmentos produtivos, de forma a alterá-las adaptadas para a produção de etanol.	Esclarecimento de que o conceito “modificação” se limita a alteração física de instalações industriais que não produziam etanol e que com essa modificação passariam a produzi-lo.
SINDICA NÁLCOOL	Art. 2º, inc. I	Exclusão.	Compete à ANP focar na regulação da produção, mas, de forma alguma, ingressar em aspectos industriais, tecnológicos ou mesmo de segurança do trabalho. Nesse sentido, tal definição é desnecessária.

UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. I	Análise de Risco do Processo: conjunto de métodos e técnicas que resultam na qualificação e quantificação dos perigos potenciais decorrentes da operação de instalações industriais, permitindo a avaliação dos riscos envolvidos em cada etapa do processo de produção de etanol, identificando os possíveis cenários de acidentes e suas conseqüências, possibilitando criar condições ou mecanismos para evitar ou minimizar os riscos envolvidos, com base na metodologia internacionalmente adotada, HAZOP - HAZARD AND OPERABILITY STUDIES;	A definição de uma metodologia para elaboração da Análise de Risco do Processo se faz necessária para padronizar os métodos e técnicas utilizados, garantindo a qualidade e idoneidade das análises.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. IV	Capacidade Média de Abastecimento: volume diário, em m³, de produção de etanol, expressa pela razão entre a estimativa da produção total de etanol durante o período de a safra e o número de dias do respectivo ano comercial (360 dias);	Esclarecimento que se trata de uma média sobre estimativa de produção de etanol durante o período de safra.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, novo inciso	xx - Capacidade de Armazenamento: volume máximo, em m³, do parque de tancagem da planta produtora de etanol;	Esclarecimento de que a “Capacidade de Armazenamento” se refere aos tanques instalados na planta produtora de etanol, sendo impraticável a informação de tanques localizados em estabelecimentos de terceiros. É o caso de tanques instalados nas cooperativas de produtores, das empresas comercializadoras de etanol, compartilhados entre unidades do mesmo grupo econômico ou mesmo arrendados de terceiros que não estariam abrangidos pelo conceito.
SINDICA NÁLCOOL	Art. 2º, inc. V	Capacidade de Processamento de Cana-de-Açúcar: quantidade máxima em toneladas total de cana-de-açúcar que pode ser processada por dia a montante da planta produtora de etanol em determinada durante o período de safra (em toneladas);	O inciso define a “capacidade de processamento de cana-de-açúcar” como “capacidade processada”, que é um fato ocorrido, mas não reflete a capacidade, que é mera potencialidade. No mais, esta deve, assim como o inciso IV, ser fixada por dia, a fim de ser auto ajustável conforme a maior ou menor extensão da safra.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. V	Capacidade de Processamento de Cana-de-Açúcar: quantidade máxima total de cana-de-açúcar processada a montante da planta produtora de etanol em determinada durante o período de safra (em toneladas);	A cana-de-açúcar não é utilizada necessariamente para produção de etanol. Vale ainda ressaltar que esse conceito tem única finalidade de obter informações sobre a unidade produtora pela ANP, já que, de acordo com o § 6º, art. 68-A da Lei nº 9.478/97 (na redação dada pelo projeto de conversão em lei da MP 532/2011 aprovado no Congresso Nacional), “não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível”.

SINDICA NÁLCOL	Art. 2º, inc. VI	Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo-diário , em m³, de capacidade de produção de etanol durante determinada safra, expressa pela razão entre a produção total de etanol durante a safra e o número efetivo de dias de operação da planta industrial;	A capacidade de produção deve decorrer exclusivamente das características da planta produtora de etanol. Na forma como está a redação, incorporam-se no conceito variáveis como a disponibilidade de cana e sua concentração de açúcares, tornando-o impreciso e retirando sua utilidade.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. VI	Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, em m³, de capacidade de produção de etanol durante determinada safra, expressa pela razão entre a produção total de etanol durante a safra e o número efetivo de dias de operação da planta industrial;	A capacidade de produção deve decorrer exclusivamente das características da planta produtora de etanol. Este esclarecimento tem especial importância, pois a produção diária durante a safra sofre variações, dependente da cana disponível e na quantidade de açúcares nela contidos. Deste modo, as plantas possuem sempre capacidade nominal superior à média processada em uma safra.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. VIII	Destilaria: instalação industrial produtora exclusivamente de etanol, que não possua fábrica de açúcar anexa;	As destilarias, mesmo aquelas unidades que não possuem fábrica de açúcar anexa, podem produzir outros produtos além do etanol, como por exemplo as leveduras. Portanto, a sugestão de nova redação é necessária para a precisão do conceito.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. X	Etanol Anidro Combustível: combustível destinado para composição de mistura com gasolina A na formulação da gasolina C, em proporção definida na legislação aplicável, podendo conter no máximo 0,4% em volume de água; em conformidade com as especificações definidas em Resolução da ANP;	O percentual máximo de água ser definido em resolução específica da Agência (atualmente a Res. ANP 7/2011, que se aplica tanto ao etanol nacional como ao importado), sendo inadequada sua repetição em norma que não trata de especificação.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. XI	Etanol Combustível: combustível destinado ao uso em motores em veículos automotores Ciclo Otto e que possui como principal componente o etanol, sob as formas de etanol anidro e etanol hidratado, em conformidade com as especificações da ANP;	A exclusão da expressão Ciclo Otto justifica-se em razão do uso potencial do etanol em outros tipos de motores, como o de Ciclo Diesel.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. XII	Etanol Hidratado Combustível: combustível destinado à venda, ao final da cadeia de distribuição, no posto revendedor para o consumidor final, podendo conter no máximo 4,9 % em volume de água; em conformidade com as especificações definidas em Resolução da ANP;	O percentual máximo de água já está definido em resolução específica da Agência (atualmente a Res. ANP 7/2011, que se aplica tanto ao etanol nacional como ao importado), sendo inadequada sua repetição em norma regulatória que não trata de especificação.
SINDICA NÁLCOL	Art. 2º, inc. XIII	Exclusão.	O inciso reflete uma competência do Ministério do Trabalho e Emprego. A prevalecer o dispositivo, as Unidades Produtoras passarão a se sujeitar a dupla fiscalização.
SINDICA NÁLCOL	Art. 2º, incs. XIV	Exclusão.	Embora o processo produtivo seja bastante difundido, sempre podem ter inovações, e estas devem ser preservadas. Nessa linha, a abertura de informações deve ser restrita.

UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. XV	Período de Safra: intervalo de tempo referente à estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, conforme os parâmetros e considerações adotados pela Requerente, com início e término descritos sob a forma mês/ano, para a safra em referência;	A adequação da definição é necessária para esclarecer que o período de safra é uma estimativa futura e, nunca, o período daquela já ocorrida, dependente, portanto, das características climáticas, de solo e físicas de cada planta produtora de etanol.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. XVII	Planta Produtora de Etanol: instalação industrial que produz etanol, cujo processo se limita a: fermentação, destilação, armazenamento e carregamento deste produto;	Definição clara do conceito da planta produtora de etanol, em conformidade com o art. 68-A, § 6º, da Lei nº 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, novo inciso	xx - Projeto Básico da Planta Produtora de Etanol: conjunto de informações constantes do diagrama de bloco do processo, balanço de massa e volume, planta de arranjo geral e análise de risco.	Definição necessária em virtude do disposto no art. 68-A, §2º, III da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional), que adota este conceito.
SINDICA NÁLCOOL	Art. 2º, inc. XIX	Exclusão.	Embora o processo produtivo seja bastante difundido, sempre podem ter inovações, e estas devem ser preservadas. Nessa linha, a abertura de informações deve ser restrita.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. XIX	Exclusão.	As informações deste inciso aliadas aos Procedimentos para Controle de Emergências são as exigidas para garantir a verificação da segurança da Planta Produtora de Etanol conforme as normas da ABNT. Além disso, os procedimentos operacionais são dinâmicos, variando de safra em safra e até na mesma safra em função da qualidade da matéria-prima e de inovações que podem ocorrer para sua melhoria.
SINDICA NÁLCOOL, UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 2º, inc. XXIV	Usina: instalação industrial produtora de, entre outros , etanol e açúcar.	A produção não se restringe a açúcar e álcool, daí a inclusão da expressão “entre outros”.
SINDAÇÚCAR (PE e AL)	Art. 3º, incs. I e II	Exclusão das exigências cadastrais, a exemplo do CADIN.	O setor sucro-energético do Nordeste é reconhecidamente intensivo em mão-de-obra, sobretudo pela topografia acidentada. São gerados 5,8 empregos por 1.000 toneladas de cana. O setor apresenta um injusto passivo histórico com o INSS em função das mudanças de sistemáticas de cobrança pelo órgão, ora com base nos empregos gerados por si, ora com base no faturamento das empresas, sistemática menos injusta para os grandes empregadores de mão-de-obra. Abaixo, demonstra-se que para haver uma regularidade mais geral no CADIN, deveria a Lei retroagir a sua atual sistemática de cobrança pelo faturamento para o período. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 • FUNRURAL – Contribuição de 2% devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais.

		LEI Nº 6.195/74, regulamentada pelo decreto nº 76.022/75 • Estabelece adicional de 0,5% à contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71. LEI Nº 8.212/91 – ART. 22 - A partir do mês de novembro/91 foi estendido ao trabalhador rural a mesma sistemática de benefícios do trabalhador urbano, onde as empresas passaram a contribuir para a previdência social com um percentual sobre a folha de pagamento dos rurícolas, em substituição ao percentual de 2,5% incidente sobre o produto agrícola, penalizando extremamente os grandes absorvedores de mão-de-obra, principalmente no nordeste, devido a reduzida quantidade de áreas mecanizáveis, dificultando demasiadamente as atividades geradoras de empregos em massa, pois as agroindústrias passaram a contribuir com os seguintes percentuais: • 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhes prestem serviços além do disposto nos arts. 26 e 28 para seguridade social. • 3% para financiamento da complementação das prestações de acidente de trabalho; • 2,5% para financiamento do SENAR; • 2,5% para financiamento do salário-educação; • 0,2% para o INCRA trabalhador rural por sua vez passou a contribuir com 8%, 9% ou 10% descontados em folha de pagamento e repassadas à previdência social os demais recolhimentos. • Institui contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhes prestem serviço. DECRETO Nº 612/92 combinado com o art. 25 da LEI nº 8.212/91 Contribuição de: • 20% sobre a folha de salários; • 2% sobre o faturamento – COFINS; • 8% para contribuição social sobre o lucro. LEI Nº 8.870/94 (altera a redação do art. 25 da lei nº 8.212/91) – governo reconhece erro cometido através da LEI Nº 8.212/91 – ART. 22. • 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; • 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;
--	--	--

			• Estende a todas as pessoas jurídicas que dediquem à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, que pagarão a contribuição na forma acima, calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o preço de mercado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1103-1, de 1996/CNI • Retorno a prejudicial sistemática de 1991, atingindo principalmente às atividades com grandes contingentes de funcionários. 2001 – LEI Nº 10.256, DE 09/07/01 • Contribuição previdenciária volta a ser pelo faturamento e não mais pela folha. Alíquotas: • 2,5% - destinados à seguridade social; • 0,1% - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 2003 – LEI Nº 10.736, DE 15/09/03 (KÁTIA ABREU) • Concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15/04/94, pelas agroindústrias. PLEITO Estender a remissão de débitos previdenciários a partir da origem das distorções em prejuízo da capacidade contributiva, ou seja, Lei nº 8.212/91 – art. 22 até a sua definitiva correção, ou seja, Lei nº 10.256/01. Inclusive já existem entendimentos jurídicos favoráveis a não cobrança de todo o período compreendido entre 1991 a 2001. Alternativamente, no mínimo, a remissão deve compreender o período entre abril/97 até outubro/01, quando ainda a contribuição previdenciária incidia pelas folhas salariais.
SINDICA NALCOOL	Art. 3º	Exclusão.	As restrições veiculadas não têm condão regulatório, mas arrecadatório. Ou seja, pretende a ANP, por via oblíqua, forçar o recolhimento de tributos. Isso é particularmente preocupante porque as discussões tributárias podem, se não houver recurso dotado de efeito suspensivo, permitir a negativação do nome, mas, de forma alguma, isso pode ser um inibidor ao exercício da atividade econômica ou menos, ainda, profissional. Aliás, isso não só extrapola o poder regulamentar da ANP, criando restrição não prevista em Lei, como também institui restrição ao desenvolvimento de atividade econômica, o que já foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Cf. ADI 173-6, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 4º, caput e incs. I e II	A Autorização, a que se refere o art. 3º, para o exercício da atividade econômica de produção de etanol em duas etapas pela ANP. Exclusão dos incisos.	Esta sugestão de alteração visa esclarecer que a autorização da ANP será para o exercício da atividade econômica de produção de etanol.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 4º, § 1º	As autorizações de que tratam os incisos deste artigo se aplicam a novas instalações industriais e modificação de instalações existentes para planta produtora de etanol. A autorização para a produção de etanol é necessária tanto para novas plantas produtoras de etanol quanto aquelas já existentes.	Esclarecimento da redação original do parágrafo.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 4º, § 2º	Para o caso de ampliação da capacidade de produção expressa no inciso I do art. 1º, caberá apenas a outorga da Autorização para Operação. A ampliação da capacidade acima do limite estabelecido no §2º do art. 1º desta Resolução deverá ser previamente aprovada pela ANP conforme o §8º do art. 68-A da Lei 9.478/97, atendidos os seguintes requisitos pela Requerente: I - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP; II - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade; III - apresentar licença ambiental ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente; e IV - apresentar projeto de controle de segurança das instalações, aprovado pelo órgão competente.	Adequação necessária para o atendimento dos requisitos do § 2º do art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 4º, § 3º	Para o caso de ampliação da capacidade de armazenamento expressa no inciso II do art. 1º, cabe à Requerente solicitar a outorga de Autorização, podendo a ANP, considerando a ampliação pleiteada, informar a Requerente por via postal, com aviso de recebimento, a dispensa de processo autorizativo. A ampliação da capacidade de armazenamento deverá ser informada pela Requerente à ANP, com a apresentação dos seguintes documentos: I - projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade; II - licença ambiental ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente; e III - projeto de controle de segurança das instalações, aprovado pelo órgão competente.	Considerando que a capacidade de armazenagem não tem relação com a capacidade de abastecimento, requer-se a retirada da previsão de autorização da ANP, exigindo apenas a apresentação das informações relativas ao aumento.

UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Subtítulo “Da Autorização para Construção”	Exclusão.	Fundamentos apresentados acima, em especial pela própria redação do art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
SINDICA NÁLCOOL	Arts. 4º ao 12	Revisão completa dos procedimentos, para se reconduzir a participação da ANP apenas ao foco regulatório.	Com efeito, a concessão de autorizações para construção ou operação é competência dos órgãos ambientais. A ANP deve focar sua atuação regulatória no controle da produção. Nem por isso, está habilitada a validar as instalações industriais ou a exigir requisitos técnicos dessa natureza. Aliás, ao assim proceder, o Poder Público estaria assumindo uma responsabilidade pela segurança das instalações, o que, também sob o enfoque governamental, não é recomendável. Por exemplo, em setores que tratam exclusivamente de serviços/bens públicos explorados economicamente por particulares, tal e qual o segmento energético, a ANEEL não valida a construção de uma barragem. Por fim, as exigências são formuladas em duplicidade em relação à competência de outros órgãos públicos (o que denota o exercício exorbitante das competências atribuídas à entidade).
SINDAÇÚCAR (PE e AL)	Arts. 5º ao 13	Supressão das autorizações para construção, operação e ampliação para unidades industriais já devidamente cadastradas.	A superposição de autorizações e licenças tolherão os investimentos no setor.
SINDAÇÚCAR (PE e AL)	NOVA PROPOSTA	As autorizações e licenças mencionadas na presente Resolução devem ser correspondentes à investimentos correlatos por parte da Agência, através de contrapartidas tais como: 1) Equalização de custos com recursos oriundos da CIDE para o Norte/Nordeste Regiões com custos de produção superiores em função da topografia solos e clima. 2) Investimentos da Agência em parcerias com os Estados membros da Federação nas estradas vicinais de cana e naquelas de escoamento dos produtos finais. 3) Inversões por parte da ANP na infra estrutura portuária de escoamento dos produtos finais. 4) Desoneração do IPI nos bens de capital necessários à produção. 5) Financiamento agro-industriais junto a bancos nacionais com encargos acessíveis e <i>spreads</i> bancários limitados a patamares pré-definidos, tanto para atividades agrícolas como para estocagem e investimentos industriais, com calendário certo, definido com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência e com liberações tempestivas de recursos.	Contrapartidas necessárias para dar sustentabilidade ao desenvolvimento do setor no Brasil, investindo-se na produção de produtos finais.

SCA	Arts. 5º ao 7º	Exclusão dos artigos citados, pois os mesmos resultam em conflito de competência entre ANP e Ministério do Meio Ambiente.	O Ministério do Meio Ambiente exige 3 tipos de licenças. Cada uma é exigida em uma etapa específica do licenciamento. As licenças são: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). As licenças supracitadas contemplam as exigências dos artigos que a exclusão foi proposta. Entende-se que invadir a esfera de competência de outro órgão ou entidade da Administração Federal, decidindo, eventualmente, de forma diversa deste, causará ao administrado (Setor Sucroalcooleiro) uma imensa insegurança, pois haverá duas decisões distintas do Poder Público para a mesma questão.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 5º, caput	A solicitação de Autorização para Construção O requerimento para a autorização da atividade de produção de etano , elaborado de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:	Fundamentação no texto final do art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 5º, inc. IV	comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I a VI, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade ou mediante a apresentação das correspondentes certidões negativas (Receita Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS) da regularidade perante as fazendas federal, estadual e municipal;	Regra do art. 68-A da Lei nº 9.478/97, § 2º, II. A exigência de registro no SICAF é inadequada, já que fere o critério definido em lei, além de ser um sistema relacionado à prévia habilitação a processo licitatório, o que não é o caso presente.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 5º, inc. V	cópia autenticada da Licença de Instalação Licença de Operação ou do protocolo do pedido para sua expedição ao órgão de meio ambiente competente , incluindo as respectivas condicionantes;	A possibilidade de apresentação do protocolo de Licença de Operação se faz necessária para conferir agilidade ao procedimento de Autorização. Limitar a concessão da autorização à emissão da licença ambiental gerará potencialmente grande atraso e prejuízo aos projetos. Outro ponto importante é que muitas vezes a agência ambiental exige a partida da planta para realizar medições de emissões antes da emissão da licença propriamente dita. Deste modo, gera-se uma situação de que a planta operará sem autorização da ANP, por exigência do órgão ambiental. Por fim, mesmo com a autorização da ANP, o novo empreendimento apenas iniciará suas atividades econômicas após a efetiva Licença de Operação.
SINDICOM	Art. 6º, caput	A ANP analisará o pedido de Autorização para Construção no prazo máximo de 60 (sessenta) 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.	Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Construção, face à necessidade de novos investimentos no setor.

UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 6º, caput	A ANP analisará o pedido de Autorização para Construção da atividade de produção de etanol no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis 45 (quarenta e cinco) dias corridos , contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.	Considerando que, no caso das plantas de produção de biodiesel o prazo é de 45 dias corridos, sugere-se a adequação do prazo para 45 dias corridos, cumprindo inclusive o princípio de tratamento isonômico entre os agentes.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 6º, § 1º	A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado previsto no caput do presente artigo poderá ser estendido por igual período, será suspenso e retomado a partir de onde havia parado , contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.	Trata-se de prazo para emissão de autorização necessária para o exercício de atividade econômica. Seu atraso gera grandes riscos de prejuízos aos agentes, especialmente por a matéria prima ser cana-de-açúcar, com data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Ao contrário do senso comum, os projetos se iniciam pelo plantio da cana, que leva até 5 anos para sua formação completa. Neste sentido, a redação em questão deve ser clara que o prazo para a emissão da autorização é suspenso durante o período em que o agente deve complementar a documentação; no entanto, quanto complementada, o prazo deve ser retomado a partir da contagem que foi suspensa e, jamais, ampliado.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 6º, novo parágrafo	§ xx Caso não haja manifestação por parte da ANP no prazo do caput, considerar-se-á a atividade de produção de etanol autorizada provisoriamente.	A matéria prima da produção de etanol (cana-de-açúcar) tem data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Portanto, a autorização provisória atende ao princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Subtítulo “Da Autorização para Operação de Instalações Industriais Novas e Modificadas”	Exclusão.	Fundamentos apresentados acima, em especial pela própria redação do art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 7º, caput e incisos	Supressão do caput e a realocação dos incisos para o art. 5º, com exceção do inciso III cuja redação revista já se encontra no texto proposto.	Aprimoramento da regulação e sua adequação ao art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
SINDICOM	Art. 8º, § 1º	A vistoria mencionada no caput deste artigo, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º.	Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Operação, face à necessidade de novos investimentos no setor.
SINDICOM	Art. 8º, § 3º	A ANP emitirá o Laudo de Vistoria em até 20 (vinte) 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da vistoria. Caso sejam identificadas irregularidades, a Autorização para Operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no Laudo de Vistoria.	Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Operação, face à necessidade de novos investimentos no setor.

SINDICOM	Art. 8º, § 4º	A Autorização para Operação será concedida pela ANP, no prazo de até 30 (trinta) 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da emissão do Laudo de Vistoria com a aprovação das instalações industriais pela ANP.	Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Operação, face à necessidade de novos investimentos no setor.
SCA	Art. 8º	Exclusão, pois o artigo resulta em conflito de competência entre ANP e Ministério do Meio Ambiente e desrespeita o ciclo da matéria prima do setor.	Reforça-se a posição quanto ao conflito de competência dos artigos 5º, 6º e 7º. Face ao ciclo da matéria prima do setor, os prazos estipulados no artigo resultam queda da qualidade do produto final, ou seja, o artigo induz à redução de competitividade do setor, tanto no mercado interno como no mercado externo.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 8º, caput	A vistoria das instalações industriais da Requerente é instrumento prévio à A ANP poderá vistoriar a Planta Produtora de Etanol antes da emissão da Autorização para Operação. o exercício da atividade de produção de etanol.	Fundamentos apresentados acima, em especial pela própria redação do art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 8º, § 1º	Na hipótese de A vistoria realizada pela mencionada no caput deste artigo, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º. o prazo previsto no art. 6º será acrescido de 20 (vinte) dias corridos.	Aprimoramento do texto da minuta de resolução considerando o princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 8º, § 3º e § 4º	Exclusão.	Para “logicidade” do texto, considerando as sugestões acima.
SINDICOM	Art. 9º, caput	A ANP analisará o pedido de Autorização para Operação no prazo máximo de 80 (oitenta) 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 7º.	Agilidade do processo de obtenção de Autorização para Construção, face à necessidade de novos investimentos no setor.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 9º, caput, § 1º e § 2º	Exclusão.	Para “logicidade” do texto, considerando as sugestões do art. 8º.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Subtítulo “Da Autorização para Operação referente à Ampliação de Capacidade”	Da aprovação da Autorização para Operação referente à Ampliação de Capacidade.	Adequação da redação ao disposto no § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
SCA	Art. 10	Exclusão, pois se entende que a ANP deve regular a partir do etanol produzido.	Entende-se que o mercado regulado tem novamente o princípio da autonomia desrespeitado, o que induz a possíveis quebras de contrato e aumento do risco econômico do setor.

UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 10, caput	Antes do início das obras de ampliação de capacidade de planta produtora de etanol já detentora de autorização , a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade pretendida de produção da Planta Produtora de Etanol para a sua posterior aprovação , encaminhando a seguinte documentação:	Adequação da redação ao disposto no § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 10, inc. II	Exclusão.	Entende-se que não há base legal para a sua exigência pela ANP, além de ser informação estratégica e sigilosa do empreendedor, não sendo razoável sua exigência de apresentação sem alguma fundamentação da sua utilidade para fins regulatórios.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 11	Exclusão.	Sugestões acima, em especial a nova redação do art. 10, e a adequação ao disposto no § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 12, caput	A ANP analisará o pedido de Ampliação Autorização para Operação no prazo máximo de 80 (oitenta) dias úteis 30 (trinta) dias corridos , contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 10 11 .	Adequação do prazo para garantir celeridade à emissão da Aprovação para ampliação da planta de produção de etanol.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 12, novo parágrafo	§ xx Caso não haja manifestação por parte da ANP no prazo do caput, considerar-se-á a ampliação da capacidade de produção de etanol provisoriamente aprovada.	A aprovação provisória se faz necessária tendo em vista que a matéria prima da produção de etanol - cana-de-açúcar tem data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Além disso, a sugestão se baseia nos princípios da celeridade, da razoabilidade, economicidade e eficiência.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 12, novo parágrafo	§ xx Na hipótese de a ANP entender necessária a vistoria, o prazo previsto no caput será acrescido de 15 (quinze) dias corridos.	Aprimoramento do texto da minuta de resolução considerando o princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 13, caput	Fica autorizada para o exercício das atividades de construção, modificação e operação produção de etanol, de planta produtora de etanol a Requerente detentora de planta produtora que venha a construir ou modificar e operar planta produtora de etanol com capacidade de produção de até 200 500 m³/d de etanol.	Adequação do texto ao disposto no art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional) e adoção de 500 m³/d, ao invés de 200 m³/d, de etanol como parâmetro para definição de Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 13, parágrafos	Adequação da redação dos parágrafos de acordo com a modificação sugerida para o caput do art. 13.	Adequação do texto ao disposto no art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).

Julio Flávio Rosolen	Art. 13, § 3º	A Requerente deverá encaminhar à ANP a documentação mencionada nos incisos II, III e IV do art. 7º antes da entrada em operação da planta produtora de etanol.	Mesmo em Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção é essencial garantir a segurança das pessoas e da instalação contra incêndios e explosões, pois se está manipulando líquido inflamável.
Juarez de Sousa e Silva	Art. 13 em diante	Para quem está no limite superior da produção (200 m³/dia) para pequenos, ainda é tolerável a burocracia estabelecida na minuta. Porém, para a maioria dos produtores potenciais (2 m³/dia) e que poderia suprir as pequenas e médias cidades com combustível abundante e a preços módicos, ficou bastante burocrático. Deve-se lembrar que, hoje, o Brasil produz mais leite do que álcool e o trabalho é feito por pequenos e médios produtores associados a cooperativas. Com pequenas associações produzindo, em média, 40 m³/dia, o interior do Brasil seria plenamente atendido. Os grandes produtores poderiam dedicar os seus estoques aos grandes consumidores e ao mercado de exportação.	A burocracia em excesso e o abuso de determinados fiscais fazem com que, atualmente, 95% dos produtores de aguardente sejam clandestinos. Se não desburocratizar para o pequeno e médio produtor, caminharemos na direção contrária à que o resto do mundo está seguindo.
Regina Ferreira Couto	Art. 13	Manutenção deste artigo, e criação de outro regulamentando a produção de etanol em micro-escala (até 10 m³), oferecendo maior facilidade para licença de operação e facilidade de comercialização no âmbito municipal, entre associados e inclusão no programa de Compra Direta do Governo Federal para viabilizar produção local e venda para uso destinado a prefeituras (em veículos, fogões, equipamentos, ou mesmo etanol destinado a limpeza e assepsia).	A produção de etanol em pequena escala é uma atividade considerada de fácil acesso para pequenos produtores e agricultores familiares, não oferecendo nenhum risco aos usuários, principalmente porque não se trata de produto para ingestão. Essa atividade pode gerar renda para milhares de agricultores familiares brasileiros que hoje têm dificuldade em comercializar seus produtos. Mas é preciso regulamentar o setor e criar regras para garantir a segurança dos envolvidos, e evitar produção e venda clandestina.
Regina Ferreira Couto	Art. 13	Criação de uma alteração na lei que permita a venda direta de etanol produzido em micro-destilarias, destinada a outros usos que não veicular, podendo colorizar esse etanol para diferenciar o seu uso final. Denominar de ETANOL SOCIAL, e ter uma classificação diferenciada de tributos, devido ao seu apelo social.	O aumento no preço do bujão de GLP tem feito muitas famílias retomar o uso da lenha como combustível para cocção. Facilitar o acesso ao etanol como combustível doméstico (e com orientações de segurança), pode criar uma nova alternativa de mercado para o etanol do Brasil além de melhorar a renda no campo, pela produção e venda do etanol. A produção de etanol por pequenos agricultores, além de promover a renda e aumentar a produção brasileira, é uma atividade não poluente, pelo uso dos resíduos, e portanto ainda contribui para o meio ambiente. O Brasil pode ainda disseminar esse módulo de produção descentralizada para países em desenvolvimento.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 16	Exclusão.	As regras para alterações nas instalações industriais já foram definidas de forma clara e objetiva na resolução proposta, não havendo necessidade de consulta prévia, com base nos princípios da legalidade, economicidade, celeridade, eficiência e segurança regulatória.

Siderval Vale Miranda - SFI/ANP	Novo artigo em "Das Obrigações"	Art. xx O produtor de etanol deverá permitir o livre acesso às suas instalações, disponibilizar amostras de etanol para monitoramento da qualidade, bem como acesso a toda documentação que envolva a produção de etanol para os funcionários da ANP em ações de fiscalização.	Explicitação da necessidade do livre acesso dos agentes de fiscalização às instalações, amostras de etanol e documentação associada a fim de realizar as ações fiscais pertinentes.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 17, inc. I	atender à Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes, ou legislação que venha substituí-la, ocorridos na planta produtora de etanol;	Esclarecer de que a comunicação refere-se exclusivamente a incidentes ocorridos na área da planta produtora de etanol, não se aplicando aos casos ocorridos em equipamentos compartilhados, de cogeração, produção de açúcar e produção agrícola.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 17, inc. IV	encaminhar à ANP os dados da planta produtora de etanol, conforme Anexo E, até o dia 1º de março abril de cada ano e atualizá-los sempre que houver variação significativa superior a 20% do realizado em relação ao previsto.	A adoção da data de 1º de abril coincide com a data "oficial" de início de safra, momento em que as informações de produção são mais precisas. Além disso, a atualização deve ser a partir de uma variação mínima que, no caso, consideramos 20% aceitável.
SINDAÇÚCAR (PE e AL)	Art. 18	As distribuidoras que adquirirem etanol devem dar publicidade, através da ANP, de seus volumes de compras e quais os fornecedores, tudo relativo às compras de etanol do mês anterior.	Maior transparência e melhor democratização das compras mensais do etanol.
SINDAÇÚCAR (PE e AL)	Art. 18	Importação do etanol exclusivamente pelos produtores.	Cabe ao produtor de etanol que gerou emprego e renda no Brasil o suprimento de produtos finais, AEAC e AEHC.
SINDAÇÚCAR (PE e AL)	Art. 18	Venda legal direta do etanol hidratado nos postos, alternativamente ao modelo atual, através das distribuidoras. A ANP deve implantar esta sistemática a partir de abril de 2012.	Evitar, quando possível, o passeio desnecessário do etanol hidratado e criar a oportunidade de tentativa de melhor remuneração ao produtor e possível barateamento do produto ao consumidor, em face da maior aproximação do produtor e consumidor final, estimulando maior volume de produção em face das prováveis vendas mais céleres através do posto de revenda (oportunidade do produtor poder vender legalmente ao varejo eliminando, quando for o caso, etapas desnecessárias).
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 18	Exclusão.	Além de redundante, é inadequada a repetição de regra estabelecida em resolução específica da ANP sobre comercialização e envio de informações, a qual não é objeto da presente minuta de resolução.
TRANSPETRO	Art. 19, caput e novos parágrafos	O produtor de etanol deverá ter assegurado um espaço para armazenamento de etanol (próprio ou contratado com terceiros) , com capacidade de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base a capacidade de abastecimento. A comprovação da disponibilidade deste espaço, pelo produtor, deverá ser feita anualmente. § 1º No caso de utilização de tancagem própria, deverá ser	Garantia de que o produtor terá capacidade de armazenagem, possibilitando a utilização de tancagem de terceiros.

		apresentado certificado de certificadora independente que comprove, 30 dias antes do início da entressafra, a existência de volume estocado de etanol correspondente a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção. § 2º No caso de utilização de tancagem contratada com terceiros, deverá ser apresentado, 30 dias antes do início da entressafra, certificado do fiel depositário de que existe em estoque o volume correspondente a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção. § 3º Parágrafo único. Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, a sociedade empresária deve obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, já considerada a capacidade ampliada.	
SINDICA NÁLCOOL	Art. 19	Exclusão.	A atividade de armazenamento não está correlacionada à capacidade de produção.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 19	Exclusão.	A capacidade de armazenamento não tem relação com a capacidade de abastecimento da unidade produtora. A regra proposta está absolutamente desconexa com os diversos arranjos possíveis e existentes no setor, tais como: a existência de tancagem exclusivamente em estabelecimento da cooperativa de produtores; o compartilhamento de tancagem entre estabelecimentos de um mesmo grupo econômico; a contratação de estocagem com terceiros; a formalização de acordo com empresas de comercialização de etanol ou com as empresas de transporte dutoviário, etc. Além disso, a redação proposta extrapola claramente os limites legais, conforme definidos no texto final da Medida Provisória 532 aprovada no Senado Federal que será sancionada em breve.
SINDICA NÁLCOOL	Art. 20	Exclusão.	Em que pese a importância do abastecimento do mercado nacional, essa é uma diretriz que deve ser alcançada por meio de políticas regulatórias. O produtor, a princípio, está livre para contratar a venda da sua produção tanto no mercado interno quanto no mercado internacional. Aliás, a comercialização do álcool em âmbito internacional é o que fará deste produto uma verdadeira commodity. O artigo, na forma em que foi redigido, dá a entender, de forma absolutamente indevida, que a exportação do álcool não deveria ser prestigiada.
SCA	Art. 20	Exclusão, pois se entende que a ANP fere a autonomia do setor e a viabilidade econômica do mesmo.	A viabilidade econômica do setor se realiza em contratos de curto, médio e longo prazo com mercado interno e externo. Sendo assim, a autonomia na comercialização deve ser respeitada pela agência reguladora, vez que o maior bem

			jurídico sob tutela é o interesse comum, não podendo estar sujeita às constantes intempéries políticas.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 20	Exclusão.	Considerando que o artigo sugere política pública e cria obrigação não prevista em lei a particulares, qual seja, manutenção da capacidade de abastecimento, faz-se necessária a sua supressão, porque à ANP cabe regular e não instituir políticas públicas.
SINDAÇÚCAR (PE e AL)	Art. 21, inc. I	As operações comerciais entre produtores de etanol deverão ser totalmente desoneradas de tributos.	Contribuição para dar maior liquidez para o mercado de etanol, pois a tributação ocorrerá normalmente nas etapas subsequentes.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 21	Exclusão.	Além de redundante, é inadequada a repetição de regra estabelecida em resolução específica da ANP sobre comercialização (Resolução ANP 43/2009), tema que não é objeto da presente minuta de resolução.
SINDICA NÁLCOOL	Art. 22	Exclusão.	Não cabe a revalidação dos direitos à operação das unidades existentes. Trata-se de prestigiar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. No mais, a fiscalização referente ao inciso II do art. 7º, quando aplicável, não é da alçada de ANP.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 22, caput	Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, II, III, X e XI do art. 5º e aos incisos II e VI do art. 7º para ratificação da titularidade e dos direitos referentes à planta produtora de etanol, através da publicação de Autorização para Operação.	A retirada da referência ao inciso que trata do Alvará de Funcionamento do Município é necessária, pois este é atrelado à emissão do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, que tem prazo diferente para atendimento previsto no art. 23. Deve-se, ainda, adequar a redação à exclusão do art. 7º desta minuta de resolução.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 23, caput	Quanto à regularização das demais disposições, fica concedido ao produtor de etanol o prazo de 2 (dois) 5 anos , a contar da data de publicação desta Resolução.	O setor possui cerca de 480 unidades industriais operando nas mais diversas condições tecnológicas, de segurança e econômicas, distribuídas por grande parte do território nacional. A adequação de todas as unidades no período sugerido é infactível, do ponto de vista físico e econômico, inclusive por falta de mão-de-obra especializada.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 23, novo parágrafo	§ xx As normas de construção respeitarão as licenças e autorizações concedidas na época da construção pelos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes, cabendo a adoção de medidas adaptativas.	Em complemento à proposta de alteração do art. 23, requer-se a inclusão de hipótese de garantia de manutenção de construções que foram realizadas de acordo com as normas técnicas vigentes na época, as quais geraram direitos para os agentes, possibilitando-lhes assim a adoção de medidas adaptativas para as questões relacionadas com segurança das instalações.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 23, § 1º	O produtor de etanol deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos IV, VI, VII e IX do art. 5º e aos incisos III II a V do art. 7º, bem como comprovar o atendimento ao disposto no art. 19, no prazo estabelecido no caput deste artigo.	O prazo para a apresentação do Alvará de Funcionamento deve coincidir com o prazo de apresentação da vistoria do Corpo de Bombeiros. Sugere-se a revisão do texto considerando a sugestão de exclusão das referências aos artigos 7º e 19. Nesse sentido, é importante ressaltar que se tem conhecimento que várias unidades industriais vêm ajustando um cronograma com o Corpo de Bombeiros para

			atender às exigências, sendo estes prazos não raramente superiores a 2 anos.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 23, § 2º	O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar a revogação da Autorização para Operação mencionada no art. 22, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.	A revogação da autorização é ato que gera gravíssimas implicações econômicas e sociais. A decisão pela revogação, desta forma, deve observar todas as normas referentes ao processo administrativo, dando a oportunidade ao agente econômico de se defender amplamente.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 24, caput	Fica concedido à Requerente com capacidade de produção de até 200 500 m³/d de etanol em operação, construção, modificação ou ampliação de capacidade na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação estabelecida no § 1º do art. 13.	Adequação da redação, de acordo com a justificativa apresentada para o ajuste da redação do art. 13.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 25, caput	A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de produção da planta produtora de etanol na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a documentação constante nos incisos I, II, III, VII, VIII e XI do art. 5º e no inciso VI do 7º.	Revisão do texto considerando a sugestão de exclusão do art. 7º.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 26, caput	É permitida a transferência de titularidade da Autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, devendo ser publicada em Diário Oficial em até 10 dias corridos contados do protocolo de requerimento de transferência.	É necessário estabelecer um prazo para a autorização da transferência de titularidade e a forma de sua comunicação ao agente interessado.
Filipe Feliz Mesquita	Art. 27, caput	É permitido o arrendamento ou a cessão de planta produtora de etanol autorizada, no todo ou em parte, desde que o arrendatário satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP. No caso de arrendamento ou cessão para produtor agrícola que utilizará a planta produtora de etanol unicamente para processar biomassa de sua propriedade e cujo etanol resultante dessa produção seja integralmente consumido pelo produtor, o produtor de etanol fica dispensado da prévia e expressa aprovação da ANP.	Considerar o exposto na proposta de alteração dos artigos 32 e 28 para também justificar essa alteração. Entende-se que a opção do agricultor de arrendar ou conseguir a cessão da planta produtora de etanol para processamento do etanol de sua propriedade, requer proposta de alteração do art. 27 semelhante à proposta feita para alteração do art. 28 e se justifica com os mesmos argumentos.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 27, caput	É permitido o arrendamento ou a cessão de planta produtora de etanol autorizada, no todo ou em parte, desde que o arrendatário ou o cessionário satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, respeitado o prazo de até 10 dias corridos contados do protocolo de requerimento de transferência.	É necessário estabelecer um prazo para a autorização da transferência de titularidade e a forma de sua comunicação ao agente interessado.

Filipe Feliz Mesquita	Art. 28, novo parágrafo e § 2º	§ xx É permitida a prestação de serviços de produção de etanol para produtores agrícolas que desejem processar a biomassa de sua propriedade e cujo etanol combustível resultante dessa produção seja integralmente consumido pelo produtor, sendo dispensada, nesse caso, a comunicação prévia a ANP. § 2º Somente poderá contratar serviço de produção de etanol outro produtor de etanol com atividades autorizadas pela ANP ou produtor agrícola que contrate a prestação de serviço de produção de etanol para processamento de biomassa própria e cujo etanol combustível resultante dessa produção seja integralmente consumido pelo produtor, ficando nesse caso, dispensado de prévia autorização pela ANP.	Considerar o exposto na proposta de alteração do art. 32 para também justificar essa alteração do art. 28. Além disso, informamos que hoje já existem agricultores que utilizam o etanol combustível para movimentação de tratores. Ainda é incipiente esse tipo de uso, mas bastante promissor. Vários modelos de tratores movidos a etanol serão lançados nos próximos anos. Como a produção de diesel brasileira é deficitária, cabe a ANP estimular o uso do etanol na frota agrícola. E essa opção será bastante viável se os agricultores puderem utilizar o etanol resultante do processamento da biomassa de sua propriedade. Com isso, acontecerá uma redução de custos de logística e de custos de intermediação provenientes da cadeia de comercialização, completamente desnecessária nesse caso específico. Essa redução de custo incrementa a lucratividade do setor e estimula a expansão da produção agrícola de biomassa destinada à produção de etanol, resultando numa oferta maior para atender a crescente demanda. Em muitos casos não se justifica economicamente o agricultor ter uma unidade industrial própria. É muito mais eficiente contratar a prestação de serviço de produção de etanol combustível da usina para a qual ele fornece biomassa. A desburocratização dessa contratação de prestação de serviço de produção se justifica, uma vez que esse etanol não será destinado ao Sistema Nacional de Abastecimento, sendo utilizado somente pelo agricultor produtor da biomassa.
GRANOL	Art. 28	Incluir a possibilidade de industrialização por encomenda, onde o encomendante não tenha necessidade de também possuir Autorização para Produção de Etanol junto à ANP, cabendo somente ao prestador do serviço de industrialização com matérias-primas de terceiros, possuir a referida "Autorização". Caso não seja possível inserir a referida proposta de alteração, que então se inclua na referida minuta a possibilidade de uma Autorização por Encomendante, onde o encomendante entrega ao Prestador de Serviços matérias-primas de sua propriedade para produção de etanol por encomenda.	A referida empresa é detentora de grande quantidade de matérias-primas para produção de etanol, porém, não possui planta industrial para a produção de etanol.
UNICA, SIFAES, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 28, caput e parágrafos	É permitida a prestação de serviços de produção de etanol entre as instalações industriais autorizadas por esta Resolução sendo necessária a comunicação prévia à ANP. Supressão dos parágrafos.	A prestação de serviços de industrialização de cana em nome de terceiros autorizados é prática corriqueira, usada muitas vezes para suprir alguma limitação de capacidade de moagem da indústria encomendante ou para cumprimento de contratos. Como tal, é dinâmica e, não raramente, contratada por curtíssimo prazo. Não comporta, neste caso, figura da comunicação prévia, mesmo porque a ANP terá todas as informações de produção e comercialização enviadas por ambas as empresas (prestadora e tomadora dos serviços).

			Além disso, ressalta-se que o regime jurídico aplicável à produção de etanol, que é de livre iniciativa e ampla competição, não dá fundamento a essa proposta regulatória.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 29	Exclusão.	Segurança jurídica dos agentes da indústria dos biocombustíveis. O art. 68-A da Lei 9.478/97, na redação dada pelo texto da Medida Provisória 532/2011, é claro no sentido de que a ANP não pode exigir obrigações adicionais além daquelas previstas em seu parágrafo 2º ou em lei específica. Neste sentido, a redação proposta no art. 29 é contrária às disposições legais e, ainda, gera insegurança aos agentes regulados em virtude de injustificada discricionariedade.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 30, caput	As autorizações de que trata esta Resolução são outorgadas em caráter precário e :	O art. 68-A da Lei 9.478/97, na redação dada pelo texto da Medida Provisória 532/2011, deixou claro que a autorização para o exercício de atividade econômica relacionada com a indústria de biocombustíveis é vinculada à lei e condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. Desta forma, gera claro direito aos agentes interessados que atenderem aos citados requisitos. Inexiste possibilidade legal para qualificar a autorização como precária.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 30, inc. II, alínea c	c) o não atendimento continuado por 6 (seis) meses, a qualquer uma das obrigações expressas nos arts. 17 e 18 ;	Sugestão de exclusão do art. 18.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 30, inc. II, alínea e	Exclusão.	Sendo a autorização concedida por atendimento dos requisitos legais, a sua revogação somente é justificada no caso de descumprimento destes requisitos. Tendo em vista que a ANP dispõe apenas de discricionariedade técnica, não há justificativa para essa proposta regulatória.
Filipe Feliz Mesquita	Art. 32, caput	As instalações industriais que não produzam etanol combustível ou que produzam etanol combustível somente para consumo do próprio produtor não são objeto da presente Resolução.	Existe uma população muito grande de agricultores que utilizam suas instalações de produção de cachaça para produção de etanol combustível destinado unicamente ao consumo próprio. Da forma como está redigida a minuta da resolução, esses produtores, na sua maioria pequenos agricultores, que não têm recursos e nem acesso à informação sobre a legislação emanada pela ANP, serão colocados na marginalidade e estarão sujeitos a processos administrativos com pesadas multas e processos criminais que podem resultar no encarceramento. Como a medida provisória 532 alterou a regulamentação do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis tendo como principal objetivo diminuir a variação da oferta de etanol ao longo do ano, não é justificável socialmente inviabilizar a produção de etanol desses pequenos produtores, cuja produção é utilizada somente para consumo

			próprio e não entra na cadeia de comercialização de etanol combustível. As futuras condenações e prisões de pequenos produtores enquadrados na categoria acima serão motivo de revolta social quando expostos na mídia e motivo de desgaste para a ANP e seus gestores.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Art. 34, novo parágrafo	Parágrafo único. Todas as informações enviadas pelas empresas à ANP no âmbito desta Resolução deverão ser tratadas de forma confidencial, em especial aquelas que se referem a dados estratégicos, não podendo ser divulgadas de forma individualizada.	As informações prestadas pelos agentes econômicos nos termos da presente minuta de resolução têm caráter estratégico e não devem ser compartilhadas com terceiros ou tornadas públicas, sob o risco de impor graves prejuízos aos mesmos e ao mercado competitivo e livre. Neste sentido, dados individuais de produção e de estocagem não devem ser publicados, bem como as informações industriais e de produção que podem abranger segredos industriais e novas tecnologias que não estejam em domínio público, sendo esse diferencial competitivo dos agentes. Neste sentido, é importantíssimo dispositivo que assegura sigilo destas informações, ressalvadas as exceções previstas em lei.
UNICA, SIFAESP, FNS, SIAMIG e FACESP	Anexos	Revisão dos Anexos à Minuta desta Resolução considerando todas as sugestões acima e as prescrições do novo art. 68-A da Lei 9.478/97 (na redação do texto final da MP 532, aprovada pelo Congresso Nacional).	
SINDICOM		<u>OBSERVAÇÃO:</u> Entende-se que a ANP deve prever em regulamentação futura, ou mesmo nessa, que o produtor de etanol deverá implantar mecanismos e sistemas que permitam à ANP o monitoramento à distância de estoques, produção e comercialização, segundo padrões e prazos a serem definidos pela agência, em conformidade com a legislação em vigor.	Necessidade de amplo e ágil conhecimento da ANP para orientar o planejamento do abastecimento e as tomadas de decisão, ao mesmo tempo atendendo o previsto na Lei 11.727/08.